



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.578 - RS (2014/0275188-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JONAS ESPIG STECCA
ADVOGADO : JONAS ESPIG STECCA - RS081501
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEYSON RAMON FEILSTRECKER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE NULIDADE DO FEITO *AB INITIO*. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE SOLTO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Sem embargo do amplo direito ao acesso a Justiça, a tese de nulidade da ação por falta de exame de corpo de delito, não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. O deferimento do pleito de liberdade provisória pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Estância Velha/RS, nos autos da Ação Penal n. 0002121-60.2014.8.21.0095, prejudica o exame da prisão preventiva por esta Corte Superior.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.578 - RS (2014/0275188-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : JONAS EPIG STECCA

ADVOGADO : JONAS EPIG STECCA - RS081501

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JEYSON RAMON FEILSTRECKER (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **JEYSON RAMON FEILSTRECKER**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado.

No curso da instrução, a defesa, "constatando a inexistência do indispensável (sic) auto de exame de corpo de delito direto, manifestou-se perante o Juízo de primeiro grau requerendo o reconhecimento da nulidade da ação penal ante a ausência de tal peça, com arrimo no que dispõe o art. 564, III, "b" do CPP" (e-STJ fl. 3). O pleito foi indeferido.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJRS, requerendo "a concessão de sua liberdade, argumentando, para tanto, questões relativas à prova que está sendo, ou será, apurada na instrução criminal" (e-STJ, fl. 34). O Tribunal *a quo*, não conheceu do *writ*, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de *habeas corpus*, pois ele não se enquadra em qualquer das hipóteses possíveis de abrigo pelo artigo 647 do Código de Processo Penal. Como está argumentado, a discussão do impetrante em prol do paciente está unicamente vinculada à prova que foi produzida no processo ou que nele será produzida. Esta discussão, face à sua profundidade, que não cabe na via estreita do *habeas corpus* e nem está diretamente vinculada à restrição da sua liberdade de ir e vir.

DECISÃO: *Habeas corpus* não conhecido. Unânime."

Opostos embargos de declaração, também não foram conhecidos.

Neste *writ*, aduz o impetrante que "resta claro que o Tribunal de Justiça Gaúcho equivocou-se ao não conhecer da impetração, visto que no caso em testilha a discussão se dá justamente em razão da ausência do exame de corpo de delito nos autos do processo em que o paciente é réu e a consequente nulidade do procedimento instaurado, situação em que inquestionavelmente se enquadra no inciso VI do artigo 648 do CPP" (e-STJ, fl. 7).

Alega, outrossim, que "A ausência do auto de exame de corpo de delito direto inviabiliza o prosseguimento da ação neste momento, sob pena de furtar do acusado a garantia constitucional da Ampla Defesa, em especial no que concerne ao conhecimento da acusação que lhe é feita e de todas as provas que existem quanto ao caso, razão pela qual o trancamento da ação penal é medida que se impõe, sem prejuízo a nova propositura quando e se aportar aos autos o referido auto" (e-STJ, fl. 10).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que seja reconhecida a nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito *ab initio* ou a revogação da prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 56-58).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 66-73).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 77-78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.578 - RS (2014/0275188-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : JONAS EPIG STECCA

ADVOGADO : JONAS EPIG STECCA - RS081501

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JEYSON RAMON FEILSTRECKER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE NULIDADE DO FEITO *AB INITIO*. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE SOLTO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Sem embargo do amplo direito ao acesso a Justiça, a tese de nulidade da ação por falta de exame de corpo de delito, não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. O deferimento do pleito de liberdade provisória pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Estância Velha/RS, nos autos da Ação Penal n. 0002121-60.2014.8.21.0095, prejudica o exame da prisão preventiva por esta Corte Superior.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

Com efeito, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, "Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria debatida neste *writ* - nulidade dos atos posteriores à sentença por ausência de intimação do réu e do seu defensor constituído nos autos da sentença condenatória -, ainda que de ordem pública, não foi, em nenhum momento, objeto de exame pelas instâncias ordinárias, até porque nem sequer foi abordada na apelação interposta pela Defensoria Pública, razão pela qual não pode ser originariamente conhecida no âmbito desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, "a", da Constituição Federal), sob pena de indevida supressão de instância.

2. É cabível a análise, em habeas corpus, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada, qual seja, a almejada intimação pessoal da sentença condenatória (ou na pessoa do seu defensor, caso solto o réu), visto que essa matéria não requer análise de controvérsia factual nem demanda produção de provas.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 71.499/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, NULIDADE DAS PROVAS E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada nulidade das provas produzidas, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar, bem como da desnecessidade da constrição em razão da classificação equivocada da conduta imputada ao paciente - uma vez que este seria mero usuário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas -, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para a preservação da ordem pública, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco efetivo de perpetuação das atividades de traficância.

4. A variedade, a quantidade de porções e a natureza altamente lesiva de um dos estupefacientes capturados, somadas à forma de acondicionamento do referido material tóxico, bem como às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - na companhia de um menor e em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes -, são fatores que indicam a periculosidade efetiva do envolvido e a potencialidade lesiva do crime perpetrado, autorizando a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de ensejar a revogação da prisão antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 318.623/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/05/2015)

In casu, sem embargo do amplo direito ao acesso a Justiça, a tese de nulidade da ação por falta de exame de corpo de delito, não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

Por fim, o deferimento do pleito de liberdade provisória pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca de Estância Velha/RS, nos autos da Ação Penal n. 0002121-60.2014.8.21.0095, prejudica o exame da prisão preventiva por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0275188-1

HC 307.578 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021216020148210095 02645623920148217000 03291401120148217000
09521400007715 21216020148210095 2645623920148217000 3291401120148217000
3632014100934 70060719994 70061365771 9521400007715

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS ESPIG STECCA
ADVOGADO : JONAS ESPIG STECCA - RS081501
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JEYSON RAMON FEILSTRECKER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.